

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Supervisão comportamental das instituições de crédito e das sociedades financeiras

Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro

I. Introdução

O Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, procede à 12.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro¹.

O diploma, em vigor desde 4 de Janeiro de 2008, coloca a supervisão comportamental daquelas entidades no âmbito das atribuições do Banco de Portugal.

O legislador consagra, agora, uma vertente de controlo deontológico alargado do Banco de Portugal sobre as instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito das relações com os seus clientes, até agora circunscrito a áreas específicas como a dos deveres de informação ao público.

O Decreto-Lei n.º 1/2008 vem atribuir definitivamente ao Banco de Portugal as competências que lhe permitirão assegurar o cumprimento das normas de conduta a que se encontram vinculadas as instituições de crédito e sociedades financeiras, conferindo-lhe os poderes e mecanismos necessários para que possa proteger efectivamente os interesses dos clientes de serviços financeiros.

Neste sentido, foi consagrada a modalidade de apresentação directa de reclamações dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras para a entidade supervisora.

A reforma do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras abrangeu ainda

¹ Neste texto, a menos que o contrário seja expressamente referido, qualquer referência a uma disposição legal deverá ser tida como uma referência a uma disposição do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, com a última alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008 de 3 de Janeiro.

outros pontos, não menos importantes, como o sejam a publicidade das instituições e dos seus produtos, que se quer mais objectiva.

II. Principais alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente a supervisão comportamental do Banco de Portugal

1. Poderes do Banco de Portugal

A actuação do BP no âmbito da supervisão comportamental deverá assentar em três vectores fundamentais: o poder de fiscalização, o poder de decisão e o poder de sanção.

Antes da entrada em vigor das alterações veiculadas pelo presente Decreto-Lei, já o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras previa a faculdade de o Banco de Portugal estabelecer, por aviso, as regras de conduta que fossem consideradas necessárias para complementar e desenvolver as regras fixadas nesse diploma.

Porém, por força da presente revisão, o Banco de Portugal pode agora emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas eventuais irregularidades detectadas. Salienta-se que o não acatamento destas determinações emitidas pelo Banco de Portugal, tal como a violação das normas de conduta cujo cumprimento as mesmas visam assegurar, é punível com coimas que podem ir até EUR 250.000, podendo ainda ser aplicadas sanções acessórias (cfr. artigos 76.º, 116.º, 210.º e 212.º).

Estas atribuições não prejudicam os poderes da Comissão de Mercados e Valores Mobiliários, neste âmbito, nem afastam, obviamente, o recurso aos tribunais e a outras instâncias jurisdicionais.

2. O dever de informação

As instituições de crédito e sociedades financeiras permanecem especialmente vinculadas ao dever geral de informação - dever de afixação dos preços e outros encargos relativos aos produtos financeiros que comercializam - e aos deveres de informação

pessoal - informações a prestar ao cliente com quem está a negociar; no entanto, a importância da transparência na contratação e a preocupação com a assimetria de informação terão impellido o legislador a aprofundar esta responsabilidade.

O dever de informação, agora consagrado no artigo 77.º, incide sobre a remuneração que a instituição oferece pelos fundos recebidos, sobre os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos e sobre o preço e outros encargos relacionados com os serviços prestados.

A novidade é a possibilidade de o Banco de Portugal estabelecer, por aviso, regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos a celebrar entre as instituições de crédito e os clientes, sempre que tal se mostre necessário para garantir a transparência das condições de prestação dos serviços.

A violação dos deveres de informação constitui contra-ordenação, punível com coimas que podem atingir EUR 250.000, podendo ainda ser aplicadas outras sanções acessórias (cfr. artigos 210.º e 212.º).

3. Reclamações dos clientes

As alterações ao Regime Geral normatizaram (cfr. artigo 77.º-A) a prática já instituída dos clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras dirigirem reclamações, relativas ao incumprimento das normas de conduta, directamente ao Banco de Portugal.

Esta modalidade de apresentação de reclamações não prejudica a aplicação do regime das reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito do D-L n.º 156/2005 de 15 de Setembro, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e serviços que tenham contacto com o público em geral.

O Banco de Portugal apreciá-las-á com respeito pelas regras da imparcialidade, celeridade e gratuidade e, na sequência, adoptará as medidas adequadas para sanar os incumprimentos detectados. Relembra-se a este respeito que, tal como referido supra, o não acatamento das determinações específicas emitidas pelo Banco de

Portugal a fim de sanar as irregularidades detectadas é punível com sanções pecuniárias e acessórias.

De resto, e independentemente das medidas que o Banco de Portugal considere necessárias ou adequadas para obter a sanção dos incumprimentos detectados, sempre que a conduta das entidades reclamadas o justifique, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, poderá ser desencadeado um processo contra-ordenacional.

Por imposição legal, o Banco de Portugal publicará anualmente um relatório sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, o qual especificará as suas áreas de incidência e incluirá a informação sobre o tratamento dado às reclamações.

4. Códigos de conduta

A par com o reforço dos poderes do Banco de Portugal no que respeita à supervisão comportamental das entidades sujeitas ao seu controlo, o legislador não descurou o ideal da disciplina espontânea do mercado e, na senda daquela que tem sido a tendência das instituições europeias, procurou, com a presente revisão, incentivar a auto-regulação do sector financeiro.

Os códigos de conduta, para além de se apresentarem como fontes de responsabilidade contratual e pré contratual dos bancos, contêm elementos de interpretação e integração dos contratos bancários.

A este respeito, a reforma do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aditou o artigo 77.º-B e consagrou o dever das instituições de crédito, ou das suas associações representativas, de adoptarem códigos de conduta e de os divulgarem junto dos clientes, designadamente através dos seus sítios na Internet.

O legislador estabeleceu, ainda, quanto ao conteúdo destes códigos, que os mesmos devem enunciar os princípios e normas de conduta que regerão todos os aspectos das relações das instituições de crédito com os cliente e os mecanismos e procedimentos internos a adoptar na apreciação de reclamações.

O Banco de Portugal continua a poder emitir instruções sobre os códigos de conduta elaborados pelas

instituições de crédito, ou as suas associações representativas, e passa a dispor da competência para emitir normas para esse efeito. Em consequência, a vertente privatista destes instrumentos fica de certa forma mitigada, pois é trespassada por orientações publicistas hetero-impostas.

5. Publicidade

O Decreto-Lei n.º1/2008 aditou um novo artigo dedicado à Publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais, que determina a sua sujeição ao regime geral e, no que respeita às actividades de intermediação financeira, ao estabelecido no Código dos Valores Mobiliários (artigo 77.º-C).

O normativo acrescenta expressamente que a publicidade que aborde garantias dos depósitos e o direito de indemnização dos investidores deve ser meramente descritiva e abster-se de conter juízos de valor e de tecer comparações com a garantia dos depósitos ou com a indemnização dos investidores oferecidas por outras instituições.

Note-se que as instituições de crédito autorizadas noutros Estados Membros da Comunidade Europeia se encontram sujeitas, no que respeita à publicidade dos seus serviços em Portugal, às mesmas regras aplicáveis às instituições com sede em Portugal.

III. Conclusão

Em jeito de conclusão, diríamos que as alterações ao RGICSF, surgidas na sequência de denúncias das associações de consumidores, relativas a práticas abusivas dos Bancos, vieram dinamizar a supervisão comportamental do Banco de Portugal.

O diploma estabelece deveres de competência técnica, conduta e diligência que devem ser observadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e atribui ao Banco de Portugal poderes para emitir recomendações ou determinações específicas, para sanar as irregulares detectadas ou para determinar processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas sanções.

Uma das alterações mais significativas, do ponto de vista dos poderes e competências do Banco de

Portugal, é o facto de este passar a poder emitir determinações específicas, tendo em vista a sanção de irregularidades detectadas, as quais, quando não acatadas pela instituição visada, poderão dar lugar a processos de contra-ordenação.

Legislação

I. Banca

a) Nacional

Lei n.º 15/2008, D.R. n.º 55, Série I de 2008-03-18 Assembleia da República

Autoriza o Governo a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, constante do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril.

Decreto-Lei n.º 1/2008, D.R. n.º 2, Série I de 2008-01-03 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à 12.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, no sentido de atribuir ao Banco de Portugal competências no domínio da supervisão comportamental daquelas entidades.

Decreto-Lei n.º 30/2008, D.R. n.º 39, Série I de 2008-02-25 Ministério da Justiça

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira, visando evitar acções judiciais desnecessárias de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 26 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 47/2008, D.R. n.º 52, Série I de 2008-03-13 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à quinta alteração ao Decreto n.º 43 454,

de 30 de Junho de 1960, que autoriza a emissão da série A de certificados de aforro e define parcialmente o seu regime de transmissão, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, que autoriza a emissão da série B de certificados de aforro, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 122/2002, de 4 de Maio, que aprova o regime jurídico dos certificados de aforro.

Decreto-Lei n.º 54/2008, D.R. n.º 60, Série I de 2008-03-26 Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, que regula o regime das contas poupança-habituação, clarificando o regime aplicável em matéria de mobilização de saldos para os fins não previstos na lei.

Este Decreto-Lei vem clarificar a legislação relativa às contas poupança-habituação, nomeadamente no que respeita aos juros, em coerência com as alterações fiscais resultantes da Lei de Orçamento de Estado para 2008.

Em concreto, e em conformidade com o regime fiscal aplicável por força da Lei do Orçamento do Estado para 2008 nesta matéria, clarifica-se que a penalização dos juros pela utilização de saldos das Contas Poupança-Habituação para os fins não previstos na lei passa a ser aplicável apenas à mobilização dos saldos resultantes de depósitos efectuados após 1 de Janeiro de 2004, sendo proibida a aplicação nos restantes de qualquer penalização.

Esta medida visa evitar que as instituições bancárias interpretem a lei de forma a permitirem reter parte das remunerações dos depósitos das contas poupança-habituação

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2008, D.R. n.º 38, Série II de 2008-02-22

Altera as regras definidas no Aviso n.º 12/91, publicado no DR, 2.ª, de 31-12-91, sobre a publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais em Portugal de Instituições de Crédito e Instituições Financeiras com sede noutro Estado-membro.

Carta Circular n.º6/2008/DSB, de 2008-01-24

O Banco de Portugal relembra que entrou em vigor, no dia 5 do mês de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Janeiro, que veio alterar procedimentos relativos ao Livro de Reclamações, em particular, o disposto no Artigo 5º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 156/2005 de 15 de Setembro. As instituições de crédito e as sociedades financeiras passaram a ser obrigadas a enviar ao Banco de Portugal a folha do Livro de Reclamações no prazo máximo de 10 dias úteis.

b) Comunitária**Directiva 2008/20/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 76, 2008-03-19****Parlamento Europeu e Conselho**

Altera a Directiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

Directiva 2008/24/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 81, 2008-03-20**Parlamento Europeu e Conselho**

Altera a Directiva 2006/48/CE relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

II. Seguros**a) Nacional****Lei n.º 14/2008, D.R. n.º 51, Série I de 2008-03-12****Assembleia da República**

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13

de Dezembro, com impacto directo no sector dos Seguros nos artigos sexto (requisitos para que o sexo possa ser utilizado como factor de diferenciações no cálculo dos prémios e prestações de seguros e outros serviços financeiros) e sétimo (proibição absoluta de diferenciação de prémios e prestações dos contratos de seguro e outros serviços financeiros com base nos custos relacionados com a gravidez e a maternidade).

Regulamento n.º 12/2008, D.R. n.º 7, Série II de 2008-01-10**Instituto de Seguros de Portugal**

Norma regulamentar n.º 17/2007-R - estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 2.º trimestre de 2008.

Regulamento n.º 18/2008, D.R. n.º 8, Série II de 2008-01-11**Instituto de Seguros de Portugal**

Norma regulamentar n.º 18/2007-R - estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos mediadores de seguros.

Regulamento n.º 19/2008, D.R. n.º 8, Série II de 2008-01-11**Instituto de Seguros de Portugal**

Norma regulamentar n.º 19/2007-R - altera a norma regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que define o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

Norma Regulamentar n.º 2/2008-R, D.R. n.º 44, Série II de 2008-03-03**Instituto de Seguros de Portugal**

Norma regulamentar n.º 2/2008-R - altera a norma regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio, relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 3/2008-R, D.R. n.º 56, Série II de 2008-03-19

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 3/2008-R - altera a norma regulamentar n.º 4/2005-R, de 28 de Fevereiro, relativa à publicação dos documentos de prestação de contas das empresas de seguros.

Portaria n.º 122/2008, D.R. n.º 31, Série I de 2008-02-13

Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em (euro) 566 270,60, para o ano civil de 2008.

Portaria n.º 123/2008, D.R. n.º 31, Série I de 2008-02-13

Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece, para o ano civil de 2008, o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, aprovado pela Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro.

Portaria n.º 124/2008, D.R. n.º 31, Série I de 2008-02-13

Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece que o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações

de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, seja fixado em (euro) 1 490 185,76 para o ano civil de 2008.

Diploma aprovado em Conselho de Ministros no dia 2008-01-24

Decreto-Lei que estabelece o novo regime jurídico do contrato de seguro

Este Decreto-Lei procede à consolidação do direito do contrato de seguro vigente, introduzindo também soluções inovadoras, tornando mais acessível o conhecimento do respectivo regime jurídico, clarificando dúvidas que a prática tem vindo a revelar e estabelecendo soluções para alguns casos omissos na actual legislação.

Assim, o presente regime jurídico caracteriza-se, no essencial, por um reforço da tutela do tomador de seguros e/ ou segurado - como parte contratual mais débil -, que se concretiza, nomeadamente, no seguinte:

a) Regra da imperatividade mínima: identificação de disposições legais apenas susceptíveis de alteração por contrato em sentido mais favorável ao segurado (consumidores);

b) Reforço dos deveres de informação a favor dos segurados e tomadores de seguros;

c) Proibição de práticas discriminatórias contra pessoas portadoras de deficiência ou com risco agravado de saúde, sendo instituído um conjunto de procedimentos tendentes assegurar a efectividade do princípio da não discriminação, nomeadamente, prestação de informação ao proponente sobre a fundamentação objectiva para a decisão da seguradora e possibilidade de solicitar a avaliação da decisão por comissão tripartida independente;

d) Contratos de seguros celebrados por entidades não habilitadas: são nulos, mas estas entidades continuam vinculadas ao seu cumprimento como se o contrato fosse válido, para protecção das legítimas expectativas dos consumidores;

A par do regime de protecção do consumidor de serviços seguradores, importa sublinhar as preocupações de flexibilidade, como a consideração do contrato como válido sem observância de forma

especial, embora com mera obrigatoriedade de redução a escrito a cargo da seguradora, adequando assim o regime aos contratos celebrados à distância. Por outro lado, clarifica-se a possibilidade de recurso à arbitragem para resolução de litígios emergentes do contrato de seguro.

b) Comunitária

Directiva 2008/19/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 76, 2008-03-19

Parlamento Europeu e Conselho

Altera a Directiva 2002/83/CE relativa aos seguros de vida, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

Directiva 2008/21/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 76, 2008-03-19

Parlamento Europeu e do Conselho

Altera a Directiva 91/675/CEE do Conselho que institui um Comité Europeu dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

Directiva 2008/36/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 81, 2008-03-20

Parlamento Europeu e Conselho

Altera a Directiva 92/49/CEE do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

Directiva 2008/36/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 81, 2008-03-20

Parlamento Europeu e Conselho

Altera a Directiva 2005/68/CE relativa ao resseguro, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

III. Diplomas Comuns

a) Nacional

Decreto-Lei n.º 57/2008, D.R. n.º 60, Série I de 2008-03-26

Ministério da Economia e da Inovação

Estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2008, D.R. n.º 51, Série I de 2008-03-12

Assembleia da República

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito ao exercício da supervisão dos sistemas bancário, segurador e de mercado de capitais.

b) Comunitária

Directiva 2008/25/CE, de 11 de Março de 2008, JOUE L 81, 2008-03-20

Parlamento Europeu e Conselho

Altera a Directiva 2002/87/CE relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão.

Informações

Esclarecimento do Ministério das Finanças e da Administração Pública publicado a 26.01.2008

1. Até 31 de Dezembro de 2007, as Contas Poupança Habitação (CPH) apenas podiam ser movimentadas para os fins previstos no Decreto-Lei 27/2001, de 3 de Fevereiro, nomeadamente para a aquisição, construção ou beneficiação ou ainda amortizações extraordinárias de empréstimos à habitação, desde que em ambos os casos

tivessem como objecto a habitação própria e permanente do titular da conta, sob pena de perda dos benefícios fiscais e de a CPH ser tratada, para efeitos de juros, como uma normal conta de depósito a prazo superior a um ano;

2. A Lei do Orçamento do Estado para 2008 alterou o enquadramento fiscal deste tipo de situações, estabelecendo que a limitação existente quanto à utilização de CPH apenas se aplica em relação "aos montantes anuais deduzidos em períodos de tributação em relação aos quais não haja ainda decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação", ou seja, um prazo de quatro anos. Neste sentido, apenas haverá lugar à perda do benefício fiscal relativamente aos levantamentos correspondentes a depósitos efectuados durante o ano de 2004;

3. Consequentemente eliminaram-se todas as penalizações fiscais existentes relativas a levantamentos para os fins não previstos que respeitem a depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2003 ou a partir de 1 de Janeiro de 2005;

4. Tendo sido as CPH criadas como um produto financeiro de natureza eminentemente fiscal deve a aplicação do Decreto-Lei 27/2001, de 3 de Fevereiro, atender às alterações fiscais resultantes da Lei do Orçamento do Estado para 2008, entendendo-se pois que a referida penalização em termos de juros não tem carácter imperativo;

5. De qualquer modo, e visando assegurar a cabal protecção dos direitos dos depositantes, o Ministério das Finanças e da Administração Pública irá promover, de imediato, as medidas necessárias para o efeito clarificando, em conformidade com o regime fiscal aplicável, que não haverá qualquer penalização em termos de taxa de juro relativamente à parte do saldo resultante de depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2003.

Protocolo de Cooperação entre a Comissão

do Mercado de Valores Mobiliários e o Banco de Portugal

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Banco de Portugal (BdP) assinaram um novo protocolo de cooperação com o objectivo de reforço da cooperação entre as duas autoridades de supervisão e de minimização de custos que afectam negativamente a competitividade do mercado financeiro nacional, mediante a simplificação e a eliminação da duplicidade de determinados actos de registo dos intermediários financeiros.

Este protocolo acolhe ainda as implicações da transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) e as alterações legislativas e regulamentares que resultarão das propostas de "Better Regulation" do sector financeiro apresentadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Com esta iniciativa, a CMVM e o BdP adoptam um processo comum de registo dos intermediários financeiros e reforçam a sua colaboração na identificação e avaliação de participações qualificadas, bem como na apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, e trocam informações sobre o governo societário das entidades sujeitas à sua supervisão.

O protocolo estabelece ainda mecanismos de cooperação permanente como, por exemplo, o planeamento articulado das acções de supervisão e a possibilidade de constituição de equipas conjuntas, estando também previstos procedimentos de troca de informação estatística sobre emitentes, auditores e intermediários financeiros, bem como de informação relevante para a actividade de supervisão.

Para garantir um nível adequado de protecção dos investidores face ao risco e complexidade de

produtos de natureza estruturada que, na sequência da transposição da DMIF, passaram a poder ser qualificados ou equiparados a instrumentos financeiros, e para eliminar oportunidades de arbitragem regulatória face a outros produtos substitutos, o acordo estabelece também formas de actuação e de divisão de competências entre ambas as autoridades.

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Janeiro de 2008, Processo n.º 0736845

Sumário:

"(...) II - O regime interpretativo das cláusulas contratuais gerais aplica-se às condições gerais e especiais elaboradas sem prévia negociação individual, mas não às cláusulas particulares, as quais não participam dos requisitos das cláusulas predispostas por apenas uma das partes, pelo que se lhes aplicam as regras de interpretação típicas do negócio jurídico.

III - As cláusulas a que não possa atribuir-se sentido algum devem ser consideradas nulas e, na dúvida interpretativa, prevalece o sentido mais favorável ao aderente (art. 11º, nº2, do DL nº 446/85, de 25.10).

IV - As cláusulas particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais e/ou especiais (art. 9º do DL nº 176/95, de 26.07), mas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes (art. 7º do DL nº 446/85)."

Em causa no caso concreto encontrava-se um contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado entre a Autora (uma empresa de construção civil) e a Ré (uma companhia de seguros), mediante o qual aquela transferiu para esta a responsabilidade civil por danos corporais e/ou materiais e a responsabilidade civil por obras públicas que utilizam cabos e tubagens

subterrâneas. No âmbito da sua actividade, a Autora procedeu à abertura de valas, utilizando, para tal, procedimentos que implicavam vibrações no terreno, vibrações que provocariam, designadamente, várias fissuras nos prédios vizinhos. Alegou a Ré que, nos termos das condições gerais do contrato, encontravam-se excluídos os riscos relativos aos danos referidos.

O Tribunal começou por referir que a apólice do contrato de seguro integra condições gerais, especiais e particulares. Às condições gerais e especiais, que, no caso *sub judice*, se destinavam a prever a exclusão de riscos garantidos, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais, pois são cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual. Contudo, tais cláusulas não prevalecem sobre as cláusulas particulares, mesmo que constem de formulários assinados pelas partes (art.7.º do Decreto-Lei n.º 446/85).

Vem a Relação do Porto esclarecer que as condições particulares da apólice, dado que são objecto de directa negociação das partes, reflectem a intenção do segurado e exprimem a vontade deste em obter cobertura para determinados riscos da sua actividade, pelo que a estas não deverão aplicar-se as disposições constantes do regime das cláusulas contratuais gerais.

Não obstante, perante um desequilíbrio entre as cláusulas gerais e as particulares, (detectado no caso *sub judice* no que respeitava às cláusulas excludentes da responsabilidade da seguradora) deve prevalecer o sentido mais favorável ao aderente.

Face ao exposto, o Tribunal excluiu a limitação decorrente das cláusulas gerais, no que toca à exclusão de cobertura dos danos decorrentes de vibrações, considerando que o seguro contratado abarcava os prejuízos causados, e condenou a Companhia de Seguros a pagar a quantia despendida pela segurada a título de indemnizações aos proprietários dos prédios vizinhos da obra.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Não obstante a decisão favorável à Autora, que se deveu sobretudo a incongruências e à incompletude das condições particulares verificada no caso concreto, o presente acórdão vem estabelecer jurisprudência potencialmente vantajosa para as companhias seguradoras: **o regime das cláusulas contratuais gerais, especialmente protector do aderente, não**

se aplica às condições particulares de uma apólice de seguro, as quais, desde que não modifiquem a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais e/ou especiais, prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

Behavioural supervision of credit institutions and financial companies Decree-Law no. 1/2008 of 3 January

I. Introduction

Decree-Law no. 1/2008 of 3 January amends for the 12th time the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, approved by Decree-Law no. 298/92 of 31 December¹.

This Decree-Law, which has been in force since 4 January 2008, entrusts the supervision of these organisations' conduct to the Bank of Portugal.

The legislator is now enshrining extended control by the Bank of Portugal over the practices of credit institutions and financial companies within the scope of their relations with customers, a control until now restricted to specific areas such as the duty to inform the public.

Decree-Law no. 1/2008 definitively confers on the Bank of Portugal the powers that will enable it to ensure the compliance with the rules of conduct which are binding on credit institutions and financial companies, by bestowing it the necessary powers and mechanisms to effectively protect the customers of financial services.

To this end, provision has been made for the possibility of credit institution and financial company customers lodging complaints directly with the supervising entity.

The reform of the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies also

¹ Unless expressly stated otherwise, in this Newsletter any reference to a legal provision must be understood as a reference to a provision of the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies approved by Decree-Law no. 298/92, as most recently amended by Decree-Law no. 1/2008 of 3 January.

includes other points that are no less important, such as the advertising of institutions and their products, which is required to be more objective.

II. Main amendments to the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, notably the behavioural supervision by the Bank of Portugal

1. Powers of the Bank of Portugal

The behavioural supervision by the Bank of Portugal will be based on three fundamental points: power to supervise, power to decide and power to impose penalties.

Prior to the amendments set out in this Decree-Law coming into force, the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies already provided for the Bank of Portugal's power to establish, by way of a notice, the rules of conduct deemed necessary to complement and apply the rules set out therein.

However, as a result of this review, the Bank of Portugal may now issue recommendations and specific orders to remedy any irregularities it may detect. Failure to comply with these orders issued by the Bank of Portugal, as well as the breach of the rules of conduct, the observance of which said orders aim to ensure, is punishable by fines that up to EUR 250,000, which may be complemented by additional penalties (*vide* articles 76, 116, 210 and 212).

These powers of the Bank of Portugal do not in any way impair those of the *CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários* (Securities Market Commission) within the same scope and do not obviously preclude resorting to the courts and other judicial bodies.

2. Duty to inform

Credit institutions and financial companies are particularly required to observe the general duty to inform - duty to post prices and other charges associated with the financial products they sell - and the duty to inform in person - information to be provided to the customer with whom they are negotiating; however, the importance of

transparent contracting and the concern with the asymmetry of the information appear to have urged the legislator to heighten this responsibility.

The duty to inform, which is now enshrined in article 77, concerns the remuneration that the institution offers on the funds it receives, the features of the products it offers and the price and other charges associated with the services it provides.

The novelty resides in the fact that it is now possible for the Bank of Portugal to establish, by way of a notice, the mandatory rules applicable to the contents of contracts to be concluded between credit institutions and their customers, where this is required, in order to ensure the transparency of the terms and conditions of the provision of services.

The breach of the duty to inform is an administrative offence, punishable by fines up to EUR 250.000 and may be complemented by additional penalties (*vide* articles 210 and 212).

3. Customers' complaints

The amendments to the Legal Framework have established rules (*vide* article 77-A) governing the already established practice of credit institution and financial company customers lodging complaints, concerning the failure to observe rules of conduct, with the Bank of Portugal directly.

This form of lodging complaints is without prejudice to applying the rules governing complaints lodged with credit institutions under Decree-Law no. 156/2005 of 15 September, which provides for the requirement of the complaints book being made available to all suppliers of goods and services that contact with the public at large.

The Bank of Portugal will examine these impartially, speedily and free of charge and adopt the measures required to remedy the infringements detected. On this subject, it should be reminded that, as already mentioned above, the failure to comply with the specific rules issued by the Bank of Portugal to remedy the irregularities found shall be punishable by penalty payments and additional penalties.

In fact, and irrespective of the measures, the Bank of Portugal may deem necessary or

appropriate to remedy the infringements detected, where the conduct of the organisations against which a complaint is lodged so justifies, notably by reason of its seriousness or repetition, administrative offence proceedings may be initiated.

The Bank of Portugal will be required by law to annually publish a report on the complaints lodged by credit institution customers, specifying the areas to which these relate and including information on the way in which the complaints were processed.

4. Codes of conduct

In addition to extending the Bank of Portugal's powers as regards the supervision of the conduct of the organisations subject to its control, the legislator has not neglected the ideal of the spontaneous discipline of the market and, in line with what has been the trend of European institutions, has attempted with this amendment to encourage the financial sector self-regulation.

In addition to their being sources of contractual and pre-contractual liability, codes of conduct contain the interpretation and gap-filling elements of banking contracts.

In this respect, the reform of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies has added article 77-B and enshrined the requirement of credit institutions or their representative associations adopting codes of conduct and divulging them to their customers, notably on their Internet sites.

As for the contents of these codes, the legislator also established that they must set out the principles and rules of conduct governing all aspects of the relations between credit institutions and their customers and the in-house mechanisms and procedures to be observed for the examination of complaints.

The Bank of Portugal will continue to hold powers to issue instructions on codes of conduct prepared by credit institutions or their representative associations and can now issue rules for this purpose. Consequently, the private nature of these

instruments has somewhat diminished, as it has been intermixed with externally imposed publicising tendencies.

5. Advertising

Decree-Law no. 1/2008 has added a new article on Advertising by credit institutions and their trade associations, which establishes that such Advertising is to be governed by general law and, with regard to financial intermediation, by the provisions of the Securities Market Code (article 77-C).

This new article expressly adds that the advertising on deposit guarantees and investors' right to compensation must be purely descriptive and abstain from setting out moral judgments and making comparisons with deposit guarantees or investors' compensation offered by other institutions.

It should be noted that authorised credit institutions in other Member States of the European Community are governed by the same rules applicable to institutions having their registered office in Portugal, in what concerns the advertising of their services in Portugal.

III. Conclusion

To conclude, we would say that the amendments to the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, which were made as a result of complaints by consumer associations relating to Banks' abusive practices, have stimulated behavioural supervision by the Bank of Portugal.

This piece of legislation sets out the technical competence, conduct and diligence duties to be observed by credit institutions and financial companies and confers the Bank of Portugal powers to issue recommendations or specific rules to remedy irregularities detected or to require the filing of administrative offence proceedings and apply the relevant penalties.

One of the most significant amendments, in terms of the Bank of Portugal's powers and duties is that it can now issue specific orders which, if not complied with, may originate administrative offence proceedings.

Legislation

I. Banking

(a) National

Law no. 15/2008, D.R. (Office Journal of the Portuguese Republic) no. 55, Series I of 2008-03-18 Parliament

Authorises the Government to review the legal framework governing the Credit Risk Centralisation System set out in Decree-Law no. 29/96 of 11 April.

Decree-Law no. 1/2008, D.R. no. 2, Series I of 2008-01-03 Ministry of Finance and Public Administration

Amending for the 12th time the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, adopted by Decree-Law no. 298/92 of 31 December, in order to confer on the Bank of Portugal powers to supervise the conduct of these organisations.

Decree-Law no. 30/2008, D.R. no. 39, Series I of 2008-02-25 Ministry of Justice

Amending for the 3rd time Decree-Law no. 149/95 of 24 June, which adopts the legal framework governing financial leasing contracts, in order to avoid unnecessary legal proceedings in accordance with the measures to alleviate congestions in courts, adopted by the Resolution of the Council of Ministers no. 172/2007 of 26 November.

Decree-Law no. 47/2008, D.R. no. 52, Series I of 2008-03-13 Ministry of Finance and Public Administration

Amending for the 5th time Decree no. 43 454 of 30 June 1960, which authorises the issue of A Series savings certificates and partially defines the system applicable to their transfer, amending for

the 2nd time Decree-Law no. 172-B/86 of 30 June, which authorises the issue of B Series savings certificates and amending for the 1st time Decree-Law no. 122/2002 of 4 May, which approves the legal framework governing savings certificates.

Decree-Law no. 54/2008, D.R. no. 60 Series I of 2008-03-26 Ministry of Finance and Public Administration

Amending for the 4th time Decree-Law no. 27/2001 of 3 February which regulates the housing savings accounts system, clarifying the provisions governing the mobilisation of balances for purposes other than those for which the law provides.

This Decree-Law clarifies the legislation on housing savings accounts, notably as regards interest, in accordance with the tax changes resulting from the State Budget Law for 2008.

Specifically and in accordance with the tax system applicable to these accounts under the State Budget Law for 2008, it clarifies that the penalty on interest for using Housing Savings Accounts balances for purposes other than those for which the law provides will only apply to the mobilisation of balances deriving from deposits made after 1 January 2004, no penalty being applicable to any others.

This amendment is made with a view to preventing banks from interpreting the law in such a way as to retain part of the remuneration of deposits in housing savings accounts.

Bank of Portugal notice no. 2/2008, D.R. no. 38 Series II of 2008-02-22

Alters the rules set out in Notice no. 12/91, published in the *DR*, Series II, of 31-12-91, on the publication of the accounting documents of the subsidiaries in Portugal of Credit Institutions and Financial Institutions with registered offices in another Member State.

Circular Letter no. 6/2008/DSB of 2008-01-24

This is a reminder from the Bank of Portugal that Decree-Law no. 371/2007 of 6 January has come into force on 5 January, which modifies the

procedures relating to the Complaints Book, in particular Article 5 (1) of Decree-Law no. 156/2005 of 15 September. Credit institutions and financial companies are now required to send the Bank of Portugal the Complaints Book sheet within no more than 10 business days.

(b) Community

Directive 2008/20/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 76, 2008-03-19

Amending Directive 2005/60/EC on the prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering and terrorist financing, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

Directive 2008/24/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 81, 2008-03-20

Directive 2006/48/EC relating to the taking up and pursuit of the business of credit institutions, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

II. Insurance

(a) National

Law no. 14/2008, D.R. no. 51, Series I of 2008-03-12 Parliament

Prohibiting and punishing discrimination on the grounds of gender in the access to and provision of goods and services, transposing Council Directive no. 2004/113/CE of 13 December into Portuguese law. Its direct impact on the Insurance sector is in articles six (requirements for gender to be used as a differentiation factor in the calculation of insurance premiums and benefits and other financial services) and seven (absolute prohibition of differentiating the premiums and benefits of insurance contracts and other financial services based on pregnancy and maternity related costs).

Regulation no. 12/2008, D.R. no. 7, Series II of 2008-01-10

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulatory instrument no. 17/2007-R - sets out the quarterly capital increase indexes for policies covering «Fire and natural disasters» starting or payable in the 2nd quarter of 2008.

Regulation no. 18/2008, D.R. no. 8, Series II of 2008-01-11

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulatory instrument no. 18/2007-R - setting out the minimum requirements of compulsory civil liability of insurance intermediaries.

Regulation no. 19/2008, D.R. no. 8, Series II of 2008-01-11

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulatory instrument no. 19/2007-R - amending regulatory instrument no. 17/2006-R of 29 December regulating Decree-Law no. 144/2006 of 31 July, which establishes the legal framework governing the pursuit of the insurance and reinsurance intermediation activity.

Regulatory Instrument no. 2/2008-R, D.R. no. 44, Series II of 2008-03-03

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulatory instrument no. 2/2008-R - amending regulatory instrument no. 7/2007-R of 17 May on pension fund governance structures.

Regulatory Instrument no. 3/2008-R, D.R. no. 56, Series II of 2008-03-19

Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)

Regulatory instrument no. 3/2008-R - amending regulatory instrument no. 4/2005-R of 28 February on the publication of accounting documents of insurance companies.

Ministerial Order no. 122/2008, *D.R.* no. 31, Series I of 2008-02-13

Ministry of the Economy and Innovation

Establishing that the minimum sum insured under mandatory third party liability insurance to be contracted by the gas network installation companies and gas appliance installation companies to which article 5 (2) of the Statute attached to Decree-Law no. 263/89 of 17 August refers, be of (Euro) 566,270.60 for the calendar year of 2008.

Ministerial Order no. 123/2008, *D.R.* no. 31, Series I of 2008-02-13

Ministry of the Economy and Innovation

Establishing, for the calendar year of 2008, the minimum sum insured under third party liability insurance to be contracted by the entities operating gas warehousing and distribution networks and branch pipes to which article 8 (2) of the Statute for Entities Operating Gas Warehousing and Distribution Networks and Branch Pipes refers, approved by Ministerial Order no. 82/2001 of 8 February.

Ministerial Order no. 124/2008, *D.R.* no. 31, Series I of 2008-02-13

Ministry of the Economy and Innovation

Establishing that the minimum sum insured under mandatory third party liability insurance to be contracted by the entities inspecting gas distribution networks and branch pipes and gas installations to which article 6 (2) of the Statute for Entities Inspecting Gas Distribution Networks and Branch Pipes and Gas Installations refers, approved by Ministerial Order no. 362/2000 of 20 June, be of (Euro) 1,490,185.76 for the calendar year of 2008.

Instrument approved by the Council of Ministers on 2008-01-24

Decree-Law establishing the new legal framework for insurance contracts

This Decree-Law consolidates the insurance contract law currently in force, and also introduces innovative solutions, renders the knowledge on the relevant legal provisions more accessible,

clarifies doubts that have arisen in practice and sets out solutions for certain cases that have been omitted in the present legislation.

Thus being, this legal system is characterised essentially by increasing the protection of the policy holder and/or insured - as the weaker contracting party - this protection taking the form, inter alia, of the following:

(a) Minimum imperative nature rule: identification of the legal provisions which are only susceptible of altering the contract for the benefit of the insured (consumers);

(b) Increased duty to inform the insured and policy holders;

(c) Prohibition to discriminate against persons who are disabled or suffer from an increased health risk, setting out a series of procedures aimed at ensuring the effectiveness of the principle of non-discrimination, notably by providing information to the subscriber on the objective grounds for the insurer's decision and the possibility of requesting the evaluation of the decision by an independent tripartite commission;

(d) Insurance contracts concluded by non-qualified entities: they are invalid, but these entities continue to be bound to their performance as if the contract were valid, in order to protect consumers' legitimate expectations.

In addition to the system to protect the consumers of insurance services, emphasis should be placed on the concern with flexibility, by considering that the contract is valid without it being required to observe any particular form, save for the requirement of the insurer making it in writing, so that it may be governed by the provisions applicable to distance contracts. On the other hand, the possibility of resorting to arbitration to settle disputes arising from insurance contracts is clarified.

(b) Community

Directive 2008/19/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 76, 2008-03-19

Amending Directive 2002/83/EC concerning life

assurance, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

Directive 2008/21/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March, OJEU L 76, 2008-03-19

Amending Council Directive 91/675/CEE setting up a European Insurance and Occupational Pensions Committee, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

Directive 2008/36/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 81, 2008-03-20

Amending Council Directive 92/49/EEC on the coordination of laws, regulations and administrative provisions relating to direct insurance other than life insurance, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

Directive 2008/37/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 81, 2008-03-20

Amending Council Directive 2005/68/EC on the reinsurance, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

III. Common Legislation

(a) National

Decree-Law no. 57/2008, D.R. no. 60, Series I of 2008-03-26

Ministry of the Economy and Innovation

Establishing the legal framework applicable to unfair business-to-consumer commercial practices before, during or after a business transaction involving goods or services, transposing Directive 2005/29/EC of the European Parliament and of the Council of 11 May 2005 concerning unfair business-to-consumer commercial practices in the internal market into Portuguese law.

Parliament Resolution no. 6/2008, D.R. no. 51, Series I, 2008-03-12

Parliament

Setting up a parliamentary committee of inquiry into the supervision of the banking, insurance and capital market systems.

(b) Community

Directive 2008/25/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2008, OJEU L 81, 2008-03-20

Amends Directive 2002/87/EC on the supplementary supervision of credit institutions, insurance undertakings and investment firms in a financial conglomerate, as regards the implementing powers conferred on the Commission.

Information

Clarification from the Ministry of Finance and Public Administration published on 26.01.2008

1. Prior to 31 December 2007, Housing Savings Accounts (HAS) could only be operated for the purposes set out in Decree-Law 27/2001 of 3 February, notably to purchase, construct or improve housing or make additional repayments under mortgage loans, subject, in both cases, to the property being the account holder's own and permanent residence, failing which the tax benefits would cease and the HAS would be treated, for interest earning purposes, as a normal over one-year term deposit account.

2. The State Budget Law for 2008 changed the tax framework applicable to this type of situation, by establishing that the restriction on using HASs would only apply to "annual amounts deducted in taxation periods in relation to which the time limit for the right to assessment has not lapsed", i.e. four years. Accordingly, the tax benefit will only be lost in respect of withdrawals corresponding to deposits made in the course of 2004.

3. Thus being, all tax penalties on withdrawals for purposes other than those for which the law provides relating to deposits made until 31 December 2003 or as of 1 January 2005, have been eliminated.

4. As HASs were created as a financial product eminently of a tax nature, the application of Decree-Law no. 27/2001 of 3 February must take into account the tax changes resulting from the State Budget Law for 2008, it therefore being understood that the penalty in terms of interest is not mandatory.

5. In any event and with a view to ensuring that depositors' rights are totally protected, the Ministry of Finance and Public Administration will forthwith be implementing the measures required for this purpose, clarifying, in accordance with the applicable provisions of tax law, that there will be no penalty in terms of interest on the part of the balance deriving from deposits made until 31 December 2003.

Cooperation Protocol between the Securities Market Commission and the Bank of Portugal

The Securities Market Commission (SMC) and the Bank of Portugal (BP) have signed a new cooperation protocol aimed at reinforcing the cooperation between these two supervisory authorities and cutting costs that negatively affect the competitiveness of the national financial market, by simplifying and eliminating the duplication of certain registration acts by financial intermediaries.

This protocol also covers the implications of the transposition of the Directive on markets in financial instruments (MiFID) and the legislative and regulatory amendments that will result from the "Better Regulation" of the financial sector proposals presented by the *Conselho Nacional de Supervisores Financeiros* (National Council of Financial Supervisors).

With this initiative, the SMC and BP have adopted a common procedure to register financial intermediaries and reinforced their cooperation in identifying and assessing qualified holdings, and in examining the reputability and experience requirements of members of management and supervision bodies, and will exchange information

on the corporate governance of entities subject to their supervision.

The protocol also establishes standing cooperation mechanisms, such as the articulated planning of supervision actions and the possibility of creating joint teams, and also provides for procedures to exchange statistical information on issuers, auditors and financial intermediaries, as well as information relevant to the supervision activity.

In order to ensure investors an adequate level of protection in light of the risk and complexity of products of a structured nature which, following the transposition of the MiFID may be classified as or equated to financial instruments, and in order to eliminate any opportunity of regulatory arbitration in relation to other substitute products, the protocol also establishes courses of action and division of duties between the two authorities.

National case-law

Judgment of the Court of Appeal of Porto of 17 January 2008, Case no. 0736845

Summary:

"(...) II - The legal framework of the interpretation of standard business terms applies to the general and special terms and conditions drawn up without their previously being negotiated individually, but the particular clauses, which do not share in the requirements of those previously established by only one of the parties, are subject to the typical interpretation rules applicable to legal transactions.

III - The clauses to which no particular meaning may be attributed must be considered null and void and, when in doubt as to their interpretation, the meaning more favourable to the subscriber will prevail (article 11 (2) of Decree-Law no. 446/85 of 25.10).

IV - The particular clauses cannot change the nature of the risks covered under the general and/or special terms and conditions (article 9 of Decree-Law 176/95 of 26.07), but do prevail over any general contractual clauses, even when contained in forms signed by the parties (article 7 of Decree-Law no. 446/85)."

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

The subject of this case is a civil liability insurance contract entered into between the Claimant (a civil works company) and the Defendant (an insurance company), under which the former transferred to the latter the liability for personal injuries and/or damage to property and the civil liability for public works in which underground cables and piping are used. Within the scope of its activity, the Claimant opened ditches, for which purpose it resorted to procedures involving land vibrations which, among other things, caused fissures in the neighbouring buildings. The Defendant alleged that, under the general terms and conditions of the contract, the risks associated with this damage were not covered.

The Court started by referring that the insurance contract policy includes general, special and particular terms and conditions. The general and special terms and conditions which, in this particular case were aimed at excluding the insured risks are governed by the legal framework applicable to general contractual clauses, as these are not previously negotiated individually. However, these clauses do not prevail over the particular clauses, irrespective of their being contained in forms signed by the parties (article 7 of Decree-Law no. 446/85).

The Porto Court of Appeal clarifies that in light of their being negotiated directly between the parties, the policy's particular terms and conditions express the Defendant's desire to cover certain risks inherent to his activity. Accordingly, the provisions

set out for general contractual clauses must not be applied to the particular clauses.

However, in light of an imbalance between the general and particular clauses (detected in this case with respect to the clauses excluding the insurer's liability), the meaning more favourable to the subscriber must prevail.

In light of the above, the Court excluded the limitation deriving from the general clauses with regard to the cover exclusion of damage resulting from vibrations, ruled that the contracted insurance covered the damage caused and ordered the Insurance Company to pay the sum disbursed by the insured as compensation to the owners of the buildings neighbouring the works.

Despite the decision being in favour of the Claimant, essentially due to incongruities and incompleteness of the particular terms and conditions in this case, this judgment establishes case-law that is potentially to the advantage of insurance companies: **the legal framework governing standard business terms, which especially protect the subscriber, does not apply to the particular terms and conditions of an insurance policy which, provided that they do not change the nature of the risks covered under the general and/or special terms and conditions prevail over any standard business terms, even if contained in forms signed by the parties.**

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorisation is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt